

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA  
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO  
DAS LEIS TRABALHISTAS.**

**A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS ABOUT THE (IN) CONSTITUTIONALITY  
OF §4º OF ART. 791-A OF THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS.**

Pedro Rodriguez Goulart <sup>1</sup>

Joana Rêgo Silva Rodrigues <sup>2</sup>

**RESUMO**

O objetivo geral do presente trabalho de conclusão de curso é analisar o entendimento dos tribunais sobre a constitucionalidade ou não do dispositivo expresso no §4º do art. 791-A, introduzido na CLT após a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Através desse artigo, se buscará problematizar a introdução do instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais para a parte beneficiária da justiça gratuita na justiça do trabalho, bem como sistematizar a argumentação majoritária utilizada nas decisões. A pesquisa foi realizada através de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial de determinados tribunais regionais e através das fundamentações utilizadas por estes em suas decisões. O presente estudo oferece um panorama atual da jurisdição trabalhista no Brasil, especificamente no que tange ao posicionamento dos tribunais regionais do trabalho da 3ª, 5ª, 12ª, 14ª e 24ª regiões durante o período de 2018 a 2021.

**Palavras-chave:** Honorários de sucumbência. Justiça gratuita. Julgados. Reforma trabalhista.

**ABSTRACT**

The main goal of this work is to analyze the courts understanding on the matter of the constitutionality of the article 791-A, paragraph 4, introduced in the CLT after the Law nº 13.467/2017, known as Labor Reform. This article will seek to verify the use of the institute of attorney fees succumb allowed to the parties of the proceedings that could benefit from free justice, as well to ascertain the majority of argumentation used in these decisions. This research was made by bibliographic review, jurisprudential analysis of certain regional courts and through the grounds used by them in their decisions. In conclusion, this present study offers a current overview about the labor jurisdiction in Brazil, specifically about the positioning of the regional labor courts in the 3rd, 5th, 12th, 14th and 24th regions during the period from 2018 to 2021.

**Key Words:** S. Free justice. Inconstitutionality. Case Law.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: pedro.goulart@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Orientadora. Joana Rêgo Silva Rodrigues, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (UCSAL), bacharela em Direito (UCSAL). E-mail: joana.rodrigues@pro.ucsal.br

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ASPECTOS HÍSTORICOS ACERCA DA INTRODUÇÃO DO §4º DO ART. 791-A DA CLT. 1.1 BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E A CONTROVÉRISA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1.2 JUSTIÇA GRATUITA SEGUNDO O CPC X JUSTIÇA GRATUITA NA CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 2.1 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA. 3. A PROBLEMÁTICA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT. 3.1 CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 791-A, §4º DA CLT. 3.2. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONTIDA DO ART. 791-A, §4º DA CLT. 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT NOS TRIBUNAIS DA 3ª, 5ª, 12ª, 14ª e 24ª REGIÃO DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2021. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O direito ao recebimento do benefício da assistência judiciária gratuita é protegido legalmente pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV. Trata-se de uma tutela que é de responsabilidade do Estado.

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, a CLT passou por diversas modificações de uma só vez, 96 (noventa e seis) modificações para ser mais preciso, sendo uma destas o objeto de estudo do presente artigo, qual seja, a inserção na Consolidação das Leis Trabalhistas do §4º do artigo 791-A. Este, desde que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, tem causado diversos questionamentos acerca da sua interpretação e constitucionalidade.

Há uma forte controvérsia em face do referido dispositivo, vez que a interpretação imediata que gera na população é de que o citado artigo tem como intuito inibir a classe trabalhadora, a qual historicamente já é parte hipossuficiente da relação e que possui insuficiência de recursos a ingressarem com suas reclamações trabalhistas na justiça do trabalho.

Neste sentido, contrariando as normas jurídicas postas a partir da reforma trabalhista, são inúmeros os casos em que os tribunais vêm entendendo que o referido artigo é inconstitucional, tendo sido, inclusive, ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/2017 pela Procuradoria Geral da República, dada a importância do assunto ora discutido.

O objetivo geral do presente artigo é realizar uma análise jurisprudencial nos tribunais regionais do trabalho acerca da inclusão do §4º do artigo 791-A da CLT e como vem sendo o entendimento acerca deste dispositivo que mudou completamente o entendimento na seara trabalhista sobre o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ademais, o presente trabalho buscará problematizar a introdução do instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais para a parte beneficiária da justiça gratuita na justiça do trabalho, bem como sistematizar a argumentação majoritária utilizada nas decisões. Tem como intuito proporcionar ao leitor uma visão das alterações que a Lei nº 13.467/2017, provocou junto à CLT, e apresentar a problemática acerca da (in)constitucionalidade do §4º do art. 791-A, trazendo o posicionamento dos doutrinadores e dos operadores do direito acerca deste dispositivo.

Dessa forma, o presente artigo foi dividido em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais, para que, de maneira gradativa, sejam esclarecidos os assuntos relativos a este; bem como, para que haja uma maior compreensão do tema em discussão.

No primeiro capítulo, serão discutidos os aspectos históricos da introdução do §4º do artigo 791-A na CLT, bem como uma análise temática da gratuidade judiciária e suas características segundo o CPC e segundo a CLT. O segundo capítulo analisará o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, inicialmente de uma forma geral, com sua definição e características, e, posteriormente, a forma como ele era tratado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e seu funcionamento após a Reforma Trabalhista.

Já no terceiro capítulo será abordada a problemática introduzida pelo parágrafo 4º do artigo 791-A, oriundo da Lei nº 13.467/17, sendo feito um apanhado com as posições de doutrinadores sobre a constitucionalidade ou não do referido artigo.

Por último, mas não menos importante, no quarto capítulo é feita uma análise jurisprudencial, a fim de se demonstrar as divergências na aplicação do exposto no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 5ª, 12ª, 14ª e 24ª região durante o período de 2018 a 2021.

Metodologicamente, foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais em leis, súmulas, artigos e doutrinas que discutem sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, além da realização de pesquisa de julgados proferidos pelos tribunais regionais do trabalho da 3ª, 5ª, 12ª, 14ª e 24ª regiões no período de 2018 a 2021, em que foi demonstrada a divergência do entendimento jurisprudencial acerca do tema. Insta esclarecer que a escolha desses tribunais atendeu ao critério da regionalidade.

Se espera do presente artigo servir como um instrumento para demonstrar o panorama da jurisdição trabalhista no Brasil, especificamente no que tange ao posicionamento de alguns tribunais regionais do trabalho e trazer para o conhecimento do leitor a relevância do tema ao qual o STF deverá decidir quando do julgamento da ADI nº 5.766/2017.

## **1. ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA INTRODUÇÃO DO §4º DO ART. 791-A DA CLT.**

Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora do processo, a partir da sentença a qual condenará o vencido a arcar com as despesas decorrentes do advogado da parte vencedora. Anteriormente ao advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, os honorários sucumbenciais não incidiam nos processos trabalhistas, pela interpretação consolidada da legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Trabalho, entendimento este inclusive que estava pacificado por meio das súmulas 219 e 329.

Entretanto, após a entrada em vigor da referida lei, estes passaram a serem devidos nos processos de natureza trabalhista, nos casos em que a parte não tenha sucesso em seus pleitos, sendo obrigada, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência.

A Reforma Trabalhista criou uma regra que historicamente nunca incidiu nos processos trabalhistas e, sendo assim, alterou toda a sistemática acerca desse instituto, gerando uma grande discussão em torno do dispositivo exposto no §4º do art.791-A da

CLT. Não tendo a jurisprudência ainda firmado um entendimento consolidado acerca do assunto, visto que os entendimentos dos tribunais regionais do trabalho têm sido totalmente distintos.

Na seara trabalhista, os honorários sucumbenciais somente eram devidos pelo empregador, bem como nos casos das ações rescisórias, nas ações em que o ente sindical estivesse atuando em favor da parte e nas lides que não derivavam da relação de emprego. Não se falava em pagamento pelo empregado, visto que esse não poderia arcar com os efeitos desse pagamento, já que haveria uma violação de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, ultrapassadas as questões históricas da introdução deste dispositivo na CLT, cuja finalidade foi expor a situação de como era tratados esses temas antes da Reforma Trabalhista, se faz necessária a introdução da discussão do cerne do presente estudo, sendo mister uma explanação sobre esses institutos trazidos pelo §4º do art. 791-A da CLT.

## **1.1 BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E A CONTROVÉRSIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

O direito de acesso à justiça está disciplinado no art. 5º da Constituição Federal, sendo um direito fundamental. A carta Magna traz diversos mecanismos para garantir ao cidadão o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dentre esses direitos de acesso à justiça, o benefício da assistência judiciária gratuita, expresso no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, garante a parte o direito de ter um advogado do Estado gratuito e de estar isenta do pagamento de todas as despesas e taxas processuais que possam vir a ocorrer no decorrer do processo, caso comprove sua insuficiência de recursos.

Logo, demonstrando o sujeito litigante a sua insuficiência de recursos, ele será agraciado com o benefício da justiça gratuita, que compreende, a dispensa do pagamento de taxas processuais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nas palavras dos autores Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Mauro Schiavi:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a

todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (SCHIAVI, 2017, p. 96).

Essa definição trazida pelos doutrinadores é de suma importância para a compreensão do princípio do acesso à justiça, pois determina que não é suficiente apenas o acesso à justiça, como também é necessária que exista uma efetividade nesse acesso.

Ademais, é importante destacar a diferença entre o instituto da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita, visto que a justiça gratuita nada mais é do que uma espécie do gênero assistência judiciária gratuita, que se refere à isenção de pagamento das despesas processuais, ou seja, englobam as custas e todas as outras despesas provenientes do processo. Já a assistência judiciária diz respeito ao serviço gratuito que o Estado oferece para o indivíduo que não possui condições financeiras de contratar um advogado particular.

A doutrinadora Vólia Bomfim Cassar, em seu livro de Comentários à Reforma Trabalhista, apresenta tal diferenciação de maneira bem simples e objetiva:

Não se confunde gratuidade de justiça com assistência judiciária gratuita. A gratuidade incide sobre os gastos do processo, e não sobre aquele que assiste à parte. Logo, mesmo com advogado particular, se a parte (autor ou réu) comprovar sua hipossuficiência econômica, sem condições de arcar com os gastos do processo, este será deferido (CASSAR, 2017, p. 97).

Outrossim, o Código de Processo Civil, traz no §1º do artigo 98, nove incisos que elencam aqueles que possuem o direito à gratuidade da justiça, bem como o que essa gratuidade compreende, entre esses incisos destacam-se os incisos abaixo expostos:

Art. 98.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

Desse modo, vê-se que o referido dispositivo é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, na medida que é ele que define os limites, ou seja, é partir dele que é estabelecido o alcance do benefício da justiça gratuita.

## **1.2 JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO: ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA:**

Antes do advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, a concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho contemplava duas hipóteses previstas no §3º do art. 790 da CLT. A primeira delas era mediante o recebimento de um salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Essa hipótese era dotada de presunção legal de veracidade, por se tratar de um critério objetivo para sua comprovação. Já a segunda hipótese diz respeito àqueles que declararem sob pena da lei que não possuem condições de pagar as custas do processo sem que isso acarrete prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Desse modo, é possível observar que, com os critérios anteriormente estabelecidos, bastava a comprovação do salário inferior a duas vezes o mínimo vigente ou uma declaração formal afirmando que o pagamento das custas prejudicaria o seu sustento e de sua família para que fosse deferido o pedido de justiça gratuita à parte em litígio.

Atualmente, em decorrência da Reforma Trabalhista, foi alterada toda a sistemática para a concessão do benefício, sendo conferida uma nova redação e uma inclusão no artigo supracitado.

Por um lado, a alteração no §3º do artigo 790 da CLT passou a contemplar um maior número de pessoas e ampliou o acesso à justiça, pois o texto passou a contemplar àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Já a inserção do §4º no referido artigo mudou drasticamente a sistemática, pois agora basta apenas que a parte declare não ter como arcar com o pagamento das custas, além de comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas do processo.

Em relação a isso, dispõe a nova redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT:

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2017), no que tange ao §4º do art. 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

“torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência. Diz o novo § 4º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita somente será concedido ‘à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo’” (DELGADO, 2017, p. 324).

Posto isto, podemos perceber que na esfera cível e na esfera trabalhista, há a possibilidade de ser concedida a justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas do processo.

Nessa seara, verifica-se que a mera declaração não é suficiente para que a parte litigante seja agraciada com o benefício da justiça gratuita. No capítulo a seguir será discutida a questão dos honorários advocatícios, ponto central da análise do debate do presente trabalho.

## **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Antes de analisarmos os honorários sucumbenciais perante a reforma trabalhista e com as peculiaridades do processo trabalhista, faz-se necessária sua análise de forma geral, com sua definição e características.

Os honorários advocatícios sucumbenciais estão devidamente regulamentados no artigo 85 do Código de Processo Civil. Esses honorários dizem respeito a sucumbência, ou seja, é o princípio pelo qual a parte que perder no processo é obrigada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Da análise do referido artigo, ainda é possível extrair que esses honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, sendo observados os requisitos como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários são dotados de natureza alimentar, possuindo as mesmas propriedades dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Passam a ser devidos ao advogado da parte vencedora do processo, a partir da sentença a qual condenará o vencido a arcar com o pagamento das despesas decorrentes do trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora.

Cumprir registrar que esses honorários são devidos tanto para a parte que advoga em causa própria quanto para o advogado atuante de sociedade, podendo ser requerida por ele que o pagamento seja efetuado em favor da sociedade.

Em observância ao princípio da sucumbência, a maioria da doutrina entende que a mesma possui duas motivações. A primeira delas diz respeito ao desencorajamento da litigância desnecessária, enquanto a segunda visa evitar que a parte vencedora seja prejudicada pelos gastos.

Registre-se que nos casos em que ocorrer sucumbência recíproca, ou seja, quando ambos os litigantes forem vencedores e vencidos no mesmo processo, serão proporcionalmente distribuídas as despesas entre as partes. Ainda que haja a existência de mais de um autor ou mais de um réu sucumbente na demanda, havendo a ocorrência da sucumbência recíproca essa será devidamente repartida, em forma de honorários ou de despesas.

## **2.1 HONORÁRIOS SUBUMBENCIAIS ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA.**

Já na seara trabalhista, levando-se em consideração todas as particularidades do processo do trabalho, a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, é algo relativamente novo, visto que, antes da promulgação da Lei nº 13.467/17, os honorários sucumbenciais só eram devidos nas ações rescisórias, nas ações em que o ente sindical estivesse atuando em favor da parte e nas lides que não derivavam da relação de emprego.

Tendo, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho editado a súmula número 219 que disciplina acerca do tema:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex- OJ nº 305da SBDI-I).

Anteriormente a Lei nº 13.467/17, somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, já que a condenação do empregado, que não poderia suportar os efeitos desse pagamento, acarretaria a violação dos seus direitos fundamentais. Entrementes, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista e com a consequente inserção do art. 791-A na CLT, passou a vigorar o entendimento de que, ao advogado, mesmo que atuando em causa própria, serão devidos os honorários de sucumbência, bem como nos casos em que a parte vencida seja beneficiária da justiça gratuita.

Segundo Raphael Miziara:

A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista o processo do trabalho passou a conviver, em maior extensão, com a figura dos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência. A novidade legislativa rompe com a sistemática anterior, pela qual não eram devidos honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º, da IN nº 27/2005 do TST; súmulas 219 e 329, ambas do TST).

Com a Reforma, o entendimento jurisprudencial contido nos verbetes sumulares nº 219 e 329 do TST está, ao menos parcialmente, superado, de modo que, de acordo com o novo artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência [...]”. (MIZIARA, 2018)

O artigo 791-A em seu parágrafo quarto revogou o entendimento fixado em súmulas do TST, uma vez que, com a inserção do referido artigo, toda a sistemática que regia a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais foi completamente alterada.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Dessa forma, é possível verificar que tal dispositivo coloca o trabalhador ou a parte detentora do benefício em um patamar de desigualdade já que, caso seja sucumbente no processo, mesmo sendo hipossuficiente, poderá ser obrigado a arcar com tal ônus.

O doutrinador Mauricio Godinho Delgado, em sua obra “A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei 13.467/2017”, ao tratar do referido artigo determina que:

“o conjunto normativo constante do art. 791-a, caput e §§1º até 5º, da CLT- se lido em sua literalidade-, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, da CF e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça[...]. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza). “(DELGADO, 2017, p. 327).

A introdução deste artigo também é um dos pontos de maior debate à reforma trabalhista, isso porque, com essa proposta trazida pela Lei nº 13.467/2017, alguns juristas como Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo sustentam que estes comandos normativos restaram diretamente afrontados, uma vez que estaria caracterizada a restrição de acesso à justiça por parte das pessoas hipossuficientes de recursos, sendo necessária a análise sobre a problemática da interpretação do referido artigo.

### **3. A PROBLEMATICA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT.**

Uma vez feito todos os esclarecimentos sobre o cenário em que se deu o incremento na legislação do art. 791-A, §4º, o presente trabalho passa agora, neste momento, a tratar da problemática que é deveras complexa e causa compreensões opostas da referida norma.

Nas palavras de Maria Cecília Máximo Teodoro e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira:

“o legislador trabalhista faz parecer que os teóricos do Direito e do Processo do Trabalho sofrem de alguma inconsistência teórica e argumentativa, posto que, atendida parte de sua pauta reivindicatória, passam a questionar a constitucionalidade de tal norma editada; além de fazer com que a comunidade leiga se volte contra os combatentes da esfera laboral, posicionando os próprios destinatários da norma, que serão prejudicados, contra aqueles que lutam por seus direitos, em verdadeiro efeito backlash.” (TEODORO, OLIVEIRA, 2021, p. 466).

O efeito backlash da norma seria decorrente da instituição dos honorários advocatícios oriundos da sucumbência e do seu pagamento à parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita provenientes da Lei nº 13.467/2017. Dessa forma, os efeitos backlash expressados na Reforma Trabalhista provocaram um giro radical na compreensão da matéria.

A reforma trabalhista foi objeto de muitas discussões, críticas e apoios, contudo, talvez nenhum ponto tenha sido objeto de uma controvérsia maior do que o texto do art. 791-A, §4º. A nova previsão trazida pela norma gerou no ordenamento jurídico uma divisão de ideologias, encontrando adeptos a ideia de ser o artigo constitucional ou não.

Assim sendo, fica comprovado que existem diversos argumentos trazidos por ambos os lados acerca da introdução do dispositivo advindo da Reforma Trabalhista. Ao passo que há em tramitação no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, devendo o STF buscar pela uniformização da jurisprudência para que se estabeleça a segurança jurídica ao seus jurisdicionados, deixando assim de existir a divergência acerca da constitucionalidade ou não da norma em questão.

A pesquisa e o estudo deste capítulo são focados ao entendimento acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, sendo trazidos para o debate a posição de

ambos os lados, explanando quais são os pontos que geram conflitos e evidenciando o contraste da jurisprudência trabalhista com o mencionado artigo.

### **3.1 CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 791-A, §4º DA CLT.**

A parte doutrinária que defende a aplicabilidade da norma contida no art. 791-A, §4 da Consolidação das Leis Trabalhistas, entende que é devido ao procurador da parte vencida, por mérito seu e por seu trabalho, o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Segundo Felipe Rodrigues Costa, especialista em Direito do Trabalho pela UFMG, no que tange ao §4º do art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas:

“resta demonstrado que o § 4º do artigo 791-A da CLT está em estrita consonância com a legislação e com a jurisprudência do STF, e deve ser interpretado de forma a respeitar e valorizar o trabalho do advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal” (COSTA, 2019).

Ademais, outro ponto de discussão utilizado pelos defensores da constitucionalidade do dispositivo, gira em torno da questão da diferenciação feita ao falarmos sobre a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita. Uma vez que a assistência judiciária se refere ao serviço gratuito oferecido pelo Estado à pessoa que não possui condições de dispor com as despesas decorrentes da contratação de um advogado. Por outro lado, a justiça gratuita compreende à isenção do pagamento das despesas processuais, ou seja, englobam as custas e todas as outras despesas provenientes do processo.

Desse modo, como a Constituição Federal faz menção a assistência judiciária gratuita e não a justiça gratuita, não haveria que se falar em dispensa do pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, não deveria haver a discussão acerca da constitucionalidade do referido artigo introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Esse é o entendimento de Fábio Ribeiro da Rocha que acrescenta a discussão que:

“Tal regramento não ofende o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que prevê como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois a gratuidade judicial abrange custas e despesas processuais inerentes ao expediente e movimentação das custas não têm a natureza e tampouco englobam os honorários de sucumbência.” (ROCHA, 2018, p. 196).

Tal é o que defendem Fabrício Mark Contador e João Otávio Spilari Góes:

“Certo é que a Constituição Federal, ao prever o referido princípio (da igualdade) visou assegurar a isonomia material. Assim, ao admitir tratamentos desiguais, por certo que a legislação admite a chamada discriminação positiva, aquela que visa favorecer pessoas em situações de desvantagem. Não nos parece, portanto, correto restringir a aplicação do artigo 791-A, §4º, da CLT ao âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que o trabalhador, hipossuficiente por presunção legal, ficaria em situação mais vulnerável do que a de um cidadão que pleiteia em juízo um débito qualquer.” (CONTADOR; GÓES, 2020).

Partindo dessa premissa, resta confirmada que a norma contida no artigo 791-A, §4º da CLT é constitucional e que a não aplicação dela acarretaria violação dos direitos fundamentais da igualdade.

Assim, de acordo com esse entendimento, a aplicabilidade da norma reside no fato em que os honorários sucumbenciais são dotados de caráter alimentar e, portanto, somados a previsão constitucional sobre a indispensabilidade da presença do advogado na defesa dos interesses de seus clientes, pode-se extrair a tese utilizada por aqueles que defendem a constitucionalidade da norma em questão.

### **3.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONTIDA DO ART. 791-A, §4º DA CLT.**

Por sua vez, os juristas que defendem a inaplicabilidade do dispositivo contido no art. 791-A, §4º da CLT, alegam que ele violaria o princípio de acesso à justiça e os direitos sociais do trabalhador.

Nesse sentido, devido as grandes mudanças que este artigo trouxe para a justiça do trabalho que, por sua vez, alteraram a sistemática acerca deste dispositivo, destaca-se a concepção dos doutrinadores Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

“Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei no 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.” (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 81).

Da leitura do trecho acima, se observa, portanto, que aqueles que são contrários a aplicação da norma, creditam a inconstitucionalidade do artigo à afronta que ele traz aos princípios de acesso a justiça, já que é uma garantia constitucional que o trabalhador

possui de buscar a resolução de conflito, a partir da averiguação do que é seu por direito.

É dizer que o referido dispositivo, incluído pela Reforma Trabalhista, serve como um obstáculo ao cidadão que deseja acessar o judiciário, sendo hipossuficientes de recursos, violando dessa forma, a norma prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, que dispõe acerca da promoção do acesso ao judiciário a todos que dela necessitem.

Segundo o doutrinador Marcelo Guimarães:

“É dizer, utiliza-se o risco da condenação na verba honorária como arma apontada em direção ao trabalhador a ameaçá-lo, para não vir a juízo reclamar direitos que lhe tenham sido sonegados. E o pior, esta ameaça será tanto mais grave quanto maior o valor econômico da violação trabalhista.” (GUIMARÃES, Marcelo, 2018, p.94).

Desse modo, destaca-se que essa violação também recairia em face do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ou seja, teria o seu direito restringido no tocante às obrigações decorrentes do ajuizamento da ação, já que mesmo beneficiário da justiça gratuita poderia arcar com as despesas decorrentes do processo.

Nesse sentido, cabe destacar a concepção de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

“A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 52, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4º do art. 791-A da CLT).” (DELGADO, 2017, p. 50).

Inobstante a isso, é defendido por eles que tal regra seria um grande golpe ao processo trabalhista, vez que a aplicação deste dispositivo acarretaria numa violação de direitos fundamentais e constitucionais garantidos aos jurisdicionados que não possuem outras opções a não ser utilizar os benefícios constitucionais oferecidos a eles, ou seja, a assistência judiciária gratuita.

Conforme mencionado anteriormente, existe uma ADI de nº 5.677/2017 em tramitação que visa declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, para confrontar a norma trazida pela Lei nº 13.467/2017 a presente ADI traz a seguinte argumentação:

“Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família (PGR, 2017, p. 7).

Tal argumento, apenas corrobora para a tese da parte contrária a referida norma, na medida em que o caráter cerceador do dispositivo restringe o acesso da parte hipossuficiente de recursos ao judiciário, já que normalmente o trabalhador opta por não correr os riscos de ingressar com uma ação trabalhista e ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais caso seja sucumbente parcial ou total na demanda, o que o obrigaria a arcar com a sucumbência.

Outro ponto trazido pela ADI é que o referido artigo serviria como uma ferramenta que afastaria o trabalhador da justiça, pois ele correria o risco de arcar com a sucumbência e não dispor de dinheiro para tal, acabaria por intimidá-lo de lutar por seus direitos perante a justiça do trabalho.

“Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista” (PGR, 2017, p. 5).

E isso é exatamente o que vem acontecendo no Brasil, vez que, segundo dados da Coordenadoria de Estatística do TST, nos meses anteriores a implementação da Reforma Trabalhista, foi recebido um total de 2.013.241 Reclamações Trabalhistas nas Varas de Trabalho em todo país. Já um ano após a implementação da Lei nº 13.467/2017, esse número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

#### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT NOS TRIBUNAIS DA 3ª, 5ª, 12ª, 14ª e 24ª REGIÃO DURANTE OS ANOS DE 2018 A 2021.**

Conforme visto nos capítulos anteriores, ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro um posicionamento definido e estabelecido, o que gera uma instabilidade e abala a confiança dos jurisdicionados, pois torna-se impossível saber o que esperar durante o recorrer do processo.

Enquanto não há uma definição por meio do STF, da ADI nº 5.766/2017 proposta pela Procuradoria Geral da República, referente a inclusão do §4º do artigo 791-A decorrente da Lei nº 13.467/2017, os tribunais regionais do trabalho vêm divergindo a respeito das interpretações temáticas dos honorários sucumbenciais. Neste momento, passará o presente artigo então, a analisar alguns julgados da 3ª, 5ª, 12ª, 14ª e 24ª regiões na tentativa de traçar um cenário sobre algumas posições que estes tribunais estão seguindo.

Tais divergências restam evidentes quando analisamos alguns julgados de TRT's diversos, trazendo suas interpretações quanto ao dispositivo expresso no art. 791-A, §4º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em recente decisão o TRT-5, declarou a inconstitucionalidade parcial acerca do dispositivo, sendo que tal decisão, ainda vincula todos os juízos deste Regional a seguirem com tal posicionamento:

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ISONOMIA DE TRATAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. O legislador deve dar tratamento isonômico a todas as pessoas que litigam junto ao Poder Judiciário Nacional e que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita. Logo, incorre na inconstitucionalidade a norma que dar, de forma parcial, ao litigante na Justiça do Trabalho tratamento diverso daquele estabelecido aos litigantes em geral em demandas judiciais ajuizadas em outros ramos do Poder Judiciário. Cabe, assim, declarar a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, com redução de texto da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" e da expressão "dois anos" para, na prática, impor a observância da regra geral estabelecida no CPC

JUSTIÇA GRATUITA. ISONOMIA. REGRA COMUM. Reconhecida a inconstitucionalidade parcial do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, aos processos judiciais em curso na Justiça do Trabalho se aplica a regra geral estabelecida no § 3º do art. 98 do CPC, qual seja: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

FORÇA VINCULANTE. Conforme disposto no inciso V do art. 927 do CPC ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados") a decisão proferida pelo Órgão Especial, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, vincula todos os órgãos e juízos, de primeiro e segundo grau, submetidos à jurisdição da Corte Regional respectiva. (TRT-5 – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL: 0001543-77.2020.5.05.0000, Relator: EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, segunda turma).

O desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos foi o relator do acórdão e proferiu seu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade parcial do dispositivo ora discutido, sob o fundamento de que tal dispositivo viola o princípio da isonomia, uma vez que a norma inserida na CLT, revela a existência de uma discriminação entre os litigantes na Justiça do Trabalho, em especial do trabalhador.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, vai de encontro às ideias dos doutrinadores Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo e Marcelo Guimarães, na medida que entendem que tal norma violaria o princípio da isonomia entre os litigantes, pois estaria atribuindo tratamento diverso daquele estabelecido pela Carta Magna.

Por outro lado, na decisão no TRT-3, foi entendido pelo magistrado a constitucionalidade do respectivo dispositivo, entendendo ser devido os honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita:

As inovações trazidas pela Reforma Trabalhista não excluem o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência como se vê do §4º do art. 791-A da CLT. Por outro lado, é assegurado ao reclamante, na condição de beneficiário da justiça gratuita, a suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que impôs a condenação, se os créditos resultantes deste processo ou de qualquer outro não foram suficientes para o pagamento, ou ainda, no caso de frustração da satisfação dos créditos trabalhista da autora na execução de processos. E ainda, decorrido tal prazo, se não houver crédito suficiente para pagar o advogado ex adverso, a obrigação será extinta se o credor dos honorários não comprovar que a situação de hipossuficiência deixou de existir. (TRT-3 – RO: 00110180220185030059 0011018-02.2018.5.03.0059, Relator: Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, décima turma).

Seguindo este mesmo entendimento, o Tribunal da 24ª Região, defendeu a aplicação do dispositivo ora discutido:

O § 4º do art. 791-A da CLT não padece de inconstitucionalidade, porque se de um lado o crédito do reclamante tem natureza alimentícia, de outro, os honorários advocatícios, seja contratual, seja de sucumbência, também têm a natureza alimentar, como de resto prevê a Súmula Vinculante 47 do STF, porque o advogado, como outro qualquer trabalhador, também entrega sua mão de obra qualificada para defender seu cliente, inclusive na Justiça do Trabalho, fazendo jus da sua respectiva contraprestação, no caso, o recebimento de honorários. Em razão disso, ... o argumento de que a fixação de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador poderá representar risco ao seu próprio sustento também pode ser utilizado a contrário sensu para salvaguardar a aplicação da sucumbência, visto que ao negar tal rubrica aos advogados, o sustento destes também será afetado, sobretudo levando em consideração o ... (TRT-24 0024283-13.2018.5.24.0051, Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/04/2019, 2ª Turma).

Na decisão do TRT-3 demonstra-se o entendimento de que o fato do reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não afasta a condenação em honorários de sucumbência, disciplinando que tal condição apenas possibilitaria a suspensão da exigibilidade dos honorários, caso o crédito do autor não seja capaz de suportar a despesa, determinando ainda que o art. 5º, LXXIV, da CF/88, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê a sua aplicação irrestrita para todo e qualquer fim e que nem poderia fazê-lo, partindo do princípio de que nenhum direito é absoluto.

No que diz respeito a decisão do TRT-24, a constitucionalidade do artigo se fundamenta com os mesmos argumentos utilizados pela corrente que defende a aplicação da norma contida no §4º, do art. 791-A da CLT, de que esse dispositivo não padeceria de inconstitucionalidade, vez que, se de um lado o crédito do reclamante tem natureza alimentícia, do outro, os honorários advocatícios de sucumbência, também têm a natureza alimentar, conforme Súmula Vinculante nº. 47 do STF, em virtude do advogado que, como qualquer trabalhador, entrega sua mão de obra qualificada para defender seu cliente, inclusive na Justiça do Trabalho, fazendo jus a sua respectiva contraprestação, sendo, neste caso, o recebimento de honorários.

A decisão do Tribunal da 24ª Região, segue o entendimento dos doutrinadores Fábio Ribeiro da Rocha e Felipe Rodrigues Costa, pois compreendem como devido o pagamento dos honorários sucumbenciais sobre a ótica de que eles são dotados de caráter alimentar e, portanto, se de um lado o crédito do reclamante tem natureza alimentícia, de outro, os honorários advocatícios sucumbenciais, também têm a natureza alimentar, e, portanto, seria devido seu pagamento.

Já o pleno do TRT-12, entendeu que os pedidos deferidos parcialmente não deverão gerar nenhum ônus ao trabalhador, sendo devidos pela parte reclamante apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes. (TRT12- IRDR- 0000112-13.2020.5.12.0000, Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 11/01/2021).

O pleno do TRT-12, por outro lado, diferentemente dos demais julgados aqui já colecionados, trouxe uma nova perspectiva sobre a norma contida no §4º do art. 791-A, na medida em que eles não discutem a constitucionalidade do dispositivo anteriormente mencionado, mas sim o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência que seria devido pela parte Reclamante, tendo tal decisão firmado a Tese jurídica nº 5, que aduz que o trabalhador só deverá arcar com os honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, definiu sobre a matéria do §4º, do art. 791-A em incidente de arguição de inconstitucionalidade julgada pelo pleno deste Tribunal, sendo então relatada a seguinte ementa:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE.** É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (TRT-14 – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL: 0000147-84.2018.5.14.0000, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Tribunal Pleno).

Entretanto, diferentemente da decisão do TRT-5, o ponto central para a arguição de inconstitucionalidade parcial do dispositivo contido no art. 791-A, §4º, foi decorrente do confronto constitucional da norma contida no trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", dado que esta redação viola o exposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Tal decisão segue mais a linha dos argumentos trazidas pela Procuradoria Geral da República no bojo da ADI nº 5.766/2017, na medida em que tal trecho traz uma dificuldade dos jurisdicionados de terem acesso ao Judiciário e teriam os seus direitos restringidos no tocante às obrigações decorrentes do ajuizamento da ação.

Diante disso, resta evidente a divergência na interpretação do disposto no art. 791-A, §4º da CLT pela jurisprudência pátria, o que resulta na falta de segurança jurídica necessária ao jurisdicionados, na medida que tais interpretações geram decisões dúbias, sendo necessário que o STF urgentemente pacifique o entendimento sobre a norma ora discutida para que haja a uniformização de jurisprudência e a consequente garantia constitucional do princípio da segurança jurídica.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O presente artigo teve como objetivo realizar uma análise jurisprudencial acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma contida no art.791-A, §4º da CLT, demonstrando a importância do debate acerca da compatibilidade ou não das normas que foram inseridas no ordenamento jurídico a partir da Reforma Trabalhista.

Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, surgiu um novo cenário na Justiça do Trabalho, uma vez que com a inclusão da referida norma, o autor da ação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência da parte ré.

Esse foi um ponto que teve um impacto imediato nas Reclamações Trabalhistas em todo país, já que causou uma maior intimidação nos trabalhadores de pleitear em na justiça seus direitos, e a consequente queda do número de ações, pois agora os trabalhadores têm o receio de arcarem com essas novas despesas no caso de terem seus pedidos julgados improcedentes ou parcialmente procedentes.

Em que pese os legisladores justificarem que as restrições impostas pelo dispositivo visam dar uma maior responsabilidade e compromisso no momento da proposição da Reclamação Trabalhista, o que se vê é um objeto capaz de constranger a população e ingressar na justiça em busca de seus direitos, o que vai de encontro com o direito constitucional de acesso à justiça.

Conforme já apontado no desenvolvimento do presente trabalho, a discussão quanto a constitucionalidade ou não do art. 791-A, §4º da CLT já chegou inclusive às instâncias superiores, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, proposta pela Procuradoria Geral da República, ação essa ainda está em tramitação, já tendo sido proferido os votos de alguns ministros.

Através da análise dos julgados proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em todo país, percebe-se que a jurisprudência trabalhista ainda não chegou a um ponto em comum, existindo muita discussão quanto ao dispositivo, no que se refere a sua aplicação se integral ou parcial, tal qual acerca da constitucionalidade ou não da norma.

Da mesma maneira, o presente trabalho ao se debruçar sobre a doutrina e os operadores do direito, se depara com uma colisão de ideias e posicionamentos, uma vez que conforme demonstrado em capítulos anteriores, a problemática da norma é deveras complicada, sendo passível de várias interpretações.

Por ora, o Supremo Tribunal Federal ainda não deliberou totalmente sobre a norma aqui discutida, servindo a doutrina e a jurisprudência instrumentos de definição de base jurídica para aqueles que buscam entender a problemática aqui tratada. Entrementes, observa-se uma imensa insegurança jurídica que fere inclusive o princípio de isonomia entre litigantes de todo Brasil, visto que não oferece aos seus jurisdicionados a estabilidade e a confiança do Poder Judiciário, pressuposto da segurança jurídica e da garantia constitucional do Estado Democrático de Direito.

Acontece que, independentemente dos lados e teses em que as partes se fiam, quando houver o julgamento da ADI nº 5.766, finalmente teremos a decisão se o §4º do art., 791-A é constitucional, pois segue o exposto na Carta Magna, ou se a referida norma é inconstitucional, sendo apontados quais preceitos violam o dispositivo constitucional. Somente com o julgamento da ADI, que o STF garantirá a segurança jurídica aos jurisdicionados, por meio da uniformização de jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Franklyn Roger. ESTEVES, Diogo. **A nova disciplina da gratuidade de Justiça na reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 06 de abril 2021.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho** / Vólia Bomfim Cassar. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília, DF, Out. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 05 de abril de 2021.

CAMILO, Simone. **Inconstitucionalidade de honorários advocatícios contra o beneficiário da gratuidade de justiça**. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/inconstitucionalidade-de-honorarios-advocaticios-contra-o-beneficiario-da-gratuidade-de-justica>>. Acesso em: 22 de abril 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONTADOR, Fabrício Mark. GÓES, João Otávio Spilari. **O caráter alimentar dos honorários advocatícios e a possibilidade de aplicação do artigo 791-A, §4º da CLT, aos processos em trâmite fora do âmbito da Justiça do Trabalho**. Revista Eletrônica Migalhas. 7 fev. 2020.

COSTA, Filipe Rodrigues. **O §4º do artigo 791-A da CLT e o respeito à Súmula Vinculante 47 do STF**. Revista Eletrônica Migalhas. 25 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/298722/o-4-do-artigo-791-a-da-clt-e-o-respeito-a-sumula-vinculante-47-do-stf>>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017.

FACHINI, Tiago. **Contratuais, sucumbenciais e advocatícios: a diferença entre os honorários**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/contratuais-sucumbenciais-e-advocaticios-a-diferenca-entre-os-honorarios>>. Acesso em: 15 de abril 2021.

FORENSE, Correio. **Como ficou o benefício da justiça gratuita depois da reforma trabalhista?** Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/559895996/como-ficou-o-beneficio-da-justica-gratuita-depois-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 06 de abril 2021.

FORENSE, Correio. **Honorários advocatícios na reforma trabalhista.** Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/514592165/honorarios-advocaticios-na-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 16 de abril 2021.

GANDOLFE, Lucas. **Reforma trabalhista: honorários de sucumbência.** Disponível em: <<https://lucasgandolfe9.jusbrasil.com.br/artigos/534024894/reforma-trabalhista-honorarios-de-sucumbencia>>. Acesso em: 16 de abril 2021.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição** = Occupational fees: in search of an interpretation according to the Constitution. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 52, p. 81-120, 2018

LANCELOTTI, Ícaro. **Limites à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://icarolancelotti.jusbrasil.com.br/artigos/1169119213/limites-a-condenacao-do-beneficiario-da-justica-gratuita-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-de-sucumbencia-no-ambito-da-justica-do-trabalho#:~:text=791%2DA%20da%20CLT%20no,capazes%20de%20suportar%20a%20despesa%20de%2080%9D.>>>. Acesso em: 22 de abril 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo. **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/diferenca-entre-gratuidade-judiciaria-ou-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita/#:~:text=A%20gratuidade%20judici%C3%A1ria%20ou%20justi%C3%A7a%20gratuita%20%C3%A9%20a%20esp%C3%A9cie%20do,at%C3%A9%20o%20seu%20provimento%20final.>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Ataques da reforma aos trabalhadores. Blog Jorge Luiz Souto Maior.** 8 maio 2017. Disponível em

<<http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATHIAS, Anete Brasil de Moraes. PAGHI, Priscilla Pacífico. **Honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/337091/honorarios-sucumbenciais-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 16 de abril 2021.

MIZIARA, Raphael. **Cabimento dos honorários advocatícios no processo de execução trabalhista.** Disponível em: <<https://www.siqueiracastro.com.br/biblioteca-virtual/wp-content/uploads/07/Honor%C3%A1rios-sucumbenciais-em-fase-de-Cumprimento-de-Senten%C3%A7a-%E2%80%93-Reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 16 de abril 2021.

NETO, Jacinto Sousa. **Honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85184/honorarios-advocaticios-sucumbenciais>>. Acesso em: 15 de abril 2021.

OLIVEIRA, Paulo Rodrigo Gonçalves. **Honorários sucumbenciais recursais são necessários na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-18/opiniaao-honorarios-sucumbenciais-justica-trabalho>>. Acesso em: 16 de abril 2021.

Procuradoria Geral da República. **Ação direta de inconstitucionalidade. adi 5766/2017**, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

RAMOS, Waldemar. **Justiça Gratuita Após a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/justica-gratuita-apos-a-reforma-trabalhista/#:~:text=Quem%20tem%20direito%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20gratuita,-O%20artigo%2098&text=Esse%20benef%C3%ADcio%20se%20destina%20a,despesas%20processuais%20e%20honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios.>>. Acesso em: 06 de abril 2021.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan.-jun. 2018. Disponível em:

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

SILVA, Fábio Santos da Silva. **A reforma trabalhista e a gratuidade de justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60082/a-reforma-trabalhista-e-a-gratuidade-de-justica>>. Acesso em: 06 de abril 2021.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **A gratuidade na justiça do trabalho e a ADI 5766: o efeito backlash e a transmutação das custas em punição ao trabalhador**. In: DUTRA, Renata. MACHADO, Sidnei. **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal** -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. **Recurso ordinário**: ro n. 0011018-02.2018.5.03.0059, Relator Des. Olívia Figueiredo Pinto Coelho, 2019. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712912172/recurso-ordinario-trabalhista-ro-110180220185030059-0011018-0220185030059?ref=serp>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

Tribunal Regional do Trabalho da 12. Região. **Processo n. 0000112-13.2020.5.12.0000**. Relator Des. Roberto Luiz Guglielmetto, 2020. Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1152013092/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-1121320205120000-sc/inteiro-teor-1152013101>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** nº 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Arguidos: Cristiane Diniz de Lima Ferreira e Caixa Econômica Federal. Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo. Porto Velho, 30 out. 2018. Disponível em: <<https://consulta.trt14.jus.br/>>. Acesso em: 13 de abril 2021.

Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região. **Processo n. 00242831320185240051**. Relator Des. Joao de Deus Gomes de Souza, 2019. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707116666/242831320185240051?ref=serp>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz. **A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj> >. Acesso em: 15 de abril 2021.

## Relatório antiplágio:



CopySpider  
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 138

Relatório gerado por: [pedrorogoulart@gmail.com](mailto:pedrorogoulart@gmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-na-justica-do-trabalho">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-na-justica-do-trabalho</a>	722	6,75
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-a-sucumbencia-reciproca-e-hon-adv-no-proc-do-trabalho">https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-a-sucumbencia-reciproca-e-hon-adv-no-proc-do-trabalho</a>	343	3,53
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.direitoempresarial.com.br/1-ano-de-reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais">https://www.direitoempresarial.com.br/1-ano-de-reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais</a>	243	2,95
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.projuris.com.br/honorarios-de-sucumbencia">https://www.projuris.com.br/honorarios-de-sucumbencia</a>	254	2,75
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-98-a-102-do-novo-cpc">https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-98-a-102-do-novo-cpc</a>	199	2,29
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/240100">https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/240100</a>	144	1,77
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/b7938a3f-54">https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/b7938a3f-54</a>	131	1,7
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/responsabilidade-do-beneficiario-de-justica-gratuita-em-caso-de-sucumbencia-2013-suspensao-da-exigibilidade">https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/responsabilidade-do-beneficiario-de-justica-gratuita-em-caso-de-sucumbencia-2013-suspensao-da-exigibilidade</a>	96	1,11
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707116666/242831320185240051">https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707116666/242831320185240051</a>	-	-
TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx X <a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999906/artigo-791a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999906/artigo-791a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943</a>	-	-

- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707116666/242831320185240051>

- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999906/artigo-791a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>

Arquivo de entrada: TCC-Pedro Rodriguez Goulart- versão final.docx (7120 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)		
<a href="#">ambitojuridico.com.br...</a>	Visualizar	4287	722	6,75	
<a href="#">trt13.jus.br/institu...</a>	Visualizar	2914	343	3,53	
<a href="#">direitoempresarial.c...</a>	Visualizar	1353	243	2,95	
<a href="#">projuris.com.br/hono...</a>	Visualizar	2359	254	2,75	
<a href="#">sajadv.com.br/novo-c...</a>	Visualizar	1745	199	2,29	
<a href="#">trt4.jus.br/portais/...</a>	Visualizar	1117	144	1,77	
<a href="#">qconcursos.com/quest...</a>	Visualizar	702	131	1,7	
<a href="#">tjdft.jus.br/consult...</a>	Visualizar	1624	96	1,11	
<a href="#">trt-24.jusbrasil.com...</a>	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
<a href="#">jusbrasil.com.br/top...</a>	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403

**Fonte:**

[https://files.copyspider.com.br/scholarfree/view/showStudyInCS3.php?&cfa=5ea1e5729ad103dcb6424c5ee4f4880aa12722401&changeLang=pt\\_br#](https://files.copyspider.com.br/scholarfree/view/showStudyInCS3.php?&cfa=5ea1e5729ad103dcb6424c5ee4f4880aa12722401&changeLang=pt_br#)